



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.282-B, DE 2024** **(Do Sr. Carlos Veras)**

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO AMARAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1282/24 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL 1282/24 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. ZÉ NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Avulso atualizado em 14/7/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e **Agricultura Familiar**, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. (NR)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, **cujas regiões estejam** situadas fora da área estabelecida no *caput* e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (NR)



Art. 4º - O Ministério do Desenvolvimento Agrário e **Agricultura Familiar** será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. (NR)

.....
 “Art.6º

.....
 § 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstas nos incisos II e III, deverão ser realizadas conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado. (NR)

§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados. (NR)

Art. 6º-A

.....
 II – a **assistência técnica**, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares; (NR)

.....
 V – a **diversificação produtiva e de renda**; (NR)

VI – as **tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água**; (NR)

VII – as **técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens**; (NR)

VIII – a **formação, educação, conservação e recuperação ambiental**; (NR)

IX – a **resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas**; e (NR)

X – a **integração com outras políticas públicas e programas**. (NR)



§ 1º A integração de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá ser orientada por Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou por órgão similar, mediante a apresentação de plano de ação para cada um dos Municípios. (NR)

§ 2º Quando atender outras regiões fora daquela prevista no *caput* art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer outras iniciativas destinadas a melhorar as condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma ao qual pertencem. (NR)

.....

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, **respeitando-se as especificidades locais e regionais**, sem prejuízo do disposto no § 3º. (NR)

.....

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será **definido pelo órgão gestor**, pago em até **3 (três)** parcelas mensais, por família. (NR).

.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar a disponibilidade orçamentária e o aporte financeiro da União ao Fundo. (NR)

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 2002, substancialmente alterada no ano seguinte em razão da conversão da Medida Provisória nº 117, de 2003 (Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003), trata sobre o Fundo e o Benefício Garantia-safra. Instituída com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, quando sofrerem perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo.

Por modificação legislativa promovida no ano de 2012¹, foi autorizada a concessão do benefício a agricultores familiares situados em outras regiões do país, desde que atendidos os requisitos previstos no § 4º, do art. 1º, do mencionado dispositivo legal.

Com o objetivo de aprimorar ainda mais a ação, e corrigir pontos que, na nossa avaliação, precisam de ajustes e adequações, apresentamos o presente projeto de lei, que:

- a) Modifica a redação do *caput* do art. 1º, e do art. 4º, exclusivamente para adequá-lo à nova nomenclatura do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- b) Substitui, no § 4º do art. 1º, a expressão “... outros Municípios situados fora da área estabelecida...”, por “... outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida...”, como alternativa para ampliar o alcance do público beneficiário, caso entenda-se necessário, desde que atendidas as condições centrais do programa;
- c) Inclui o § 6º, no art. 6º, estabelecendo que os aportes de recursos dos Estados e Municípios devem seguir cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa que, por sua vez, levará em conta o calendário de plantio e prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado;
- d) Inclui o § 7º, no art. 6º, definindo a possibilidade de estabelecimento de valores majorados para as contribuições de agricultores, estados e municípios;
- e) No art. 6º-A, inclui, no inciso II, a assistência técnica, e os novos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, que atribuem à União, Estados e Municípios

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10420a.htm



- outras ações de fomento a melhores condições de convivência dos agricultores familiares com o Semiárido;
- f) Inclui, ainda no art. 6º-A, os §§ 1º e 2º, para evidenciar o caráter articulador de políticas públicas que têm os Conselhos Municipais, bem como a atenção sobre a importância dos respectivos biomas;
 - g) Modifica o art. 8º, a fim de enfatizar o respeito às especificidades locais e regionais;
 - h) No § 1º, do art. 8º, exclui os valores máximos do benefício do Garantia-safra e atribui ao órgão gestor a definição dessas importâncias, que deverão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais (redução de 6 parcelas para 3 parcelas);
 - i) Inclui o § 5º, no art. 8º, para normatizar o proposto no § 1º desse artigo, definindo que o órgão gestor deverá apresentar o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar sua disponibilidade orçamentária e, conseqüentemente, o aporte dos recursos financeiros pela União ao Fundo Garantia-Safra; e
 - j) Inclui o § 6º, no art. 8º, para determinar que nos casos de decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício do Garantia-Safra será feito em parcela única.

Entende-se que as propostas de modificação na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, são fundamentais para que o programa seja ainda mais eficaz e abrangente, melhorando as condições atuais e mantendo seu objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS VERAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-10;10420
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007-01-03;125



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado LUCIANO AMARAL

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, o Deputado Carlos Ceras propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, para aprimorar alguns dispositivos que, na visão do autor, podem fazer com que a ação do Poder Público seja mais eficaz e abrangente.

O autor justifica que as alterações propostas podem melhorar as condições atuais da ação, mantendo o objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar nos municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O Projeto de Lei propõe as seguintes alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, seguidas de suas justificativas:

“a) modifica a redação do caput do art. 1º, e do art. 4º, exclusivamente para adequá-lo à nova nomenclatura do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

b) substitui, no § 4º do art. 1º, a expressão “... outros Municípios situados fora da área estabelecida...”, por “... outros Municípios, cujas regiões





estejam situadas fora da área estabelecida...”, como alternativa para ampliar o alcance do público beneficiário, caso entenda-se necessário, desde que atendidas as condições centrais do programa;

c) inclui o § 6º, no art. 6º, estabelecendo que os aportes de recursos dos Estados e Municípios devem seguir cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa que, por sua vez, levará em conta o calendário de plantio e prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado;

d) inclui o § 7º, no art. 6º, definindo a possibilidade de estabelecimento de valores majorados para as contribuições de agricultores, estados e municípios;

e) no art. 6º-A, inclui, no inciso II, a assistência técnica, e os novos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, que atribuem à União, Estados e Municípios outras ações de fomento a melhores condições de convivência dos agricultores familiares com o Semiárido;

f) inclui, ainda no art. 6º-A, os §§ 1º e 2º, para evidenciar o caráter articulador de políticas públicas que têm os Conselhos Municipais, bem como a atenção sobre a importância dos respectivos biomas;

g) modifica o art. 8º, a fim de enfatizar o respeito às especificidades locais e regionais;

h) no § 1º, do art. 8º, exclui os valores máximos do benefício do Garantia-safra e atribui ao órgão gestor a definição dessas importâncias, que deverão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais (redução de 6 parcelas para 3 parcelas);

i) inclui o § 5º, no art. 8º, para normatizar o proposto no § 1º desse artigo, definindo que o órgão gestor deverá apresentar o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar sua disponibilidade orçamentária e, consequentemente, o aporte dos recursos financeiros pela União ao Fundo Garantia-Safra; e

j) inclui o § 6º, no art. 8º, para determinar que nos casos de decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade





pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício do Garantia-Safra será feito em parcela única.”

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como relator desta Comissão de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural, analisei o Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, do Deputado Carlos Veras, que propõe alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo, nas palavras do autor, de aprimorar alguns dispositivos para fazer com que a política pública seja mais eficaz e abrangente.

Para este relator, a proposição em análise representa uma atualização da legislação que instituiu o Garantia-Safra, tão importante para os agricultores familiares brasileiros. O Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, aproximadamente 680 mil produtores de pequena escala receberam benefícios do programa Garantia-Safra nos meses de março e abril de 2024. A quantia aprovada para distribuição alcançou o montante de R\$ 817,5 milhões, beneficiando agricultores de 954 localidades, situadas em dez unidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

federativas do país, incluindo Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Entre as alterações propostas, está a que determina o pagamento do benefício do Garantia-Safra em parcela única nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia. Essa alteração vai ao encontro das necessidades dos beneficiários em casos, cada vez mais frequentes, de eventos climáticos extremos.

Outra mudança importante é exclusão do teto de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por família, vigente desde 2012. Pela proposta, caberá ao órgão gestor a definição desse valor, que deverá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais, em vez das 6 (seis) parcelas atuais. O valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por família já está defasado, e o órgão gestor poderá, se houver recursos suficientes no Fundo, disponibilizar um benefício maior para as famílias atingidas.

O substitutivo que ora apresento promove adequações de técnica legislativa à proposição

Isso posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO AMARAL
Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes





requisitos:
”(NR)

“Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

“Art.6º
.....

§ 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstos nos incisos II e III, deverão ser realizados conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado.

§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados.” (NR)

“Art. 6º-
A
.....

II – a assistência técnica, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;
.....

V – a diversificação produtiva e de renda;

VI – as tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água;

VII – as técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens;

VIII – a formação, educação, conservação e recuperação ambiental;

IX – a resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e





Print 1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO AMARAL
Relator

Apresentação: 12/11/2024 18:45:06.507 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1282/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.282/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

.....



§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:
.....” (NR)

.....
“Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

.....
“Art.6º.....
.....

§ 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstos nos incisos II e III, deverão ser realizados conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado.

§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados.” (NR)

“Art. 6º-
A
.....

II – a assistência técnica, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;
.....

V – a diversificação produtiva e de renda;



VI – as tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água;

VII – as técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens;

VIII – a formação, educação, conservação e recuperação ambiental;

IX – a resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

X – a integração com outras políticas públicas e programas.

§ 1º A integração de que trata o inciso X do caput deste artigo deverá ser orientada por Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou por órgão similar, mediante a apresentação de plano de ação para cada um dos Municípios.

§ 2º Quando atender outras regiões fora daquela prevista no caput do art. 1º desta Lei, o órgão gestor poderá estabelecer outras iniciativas destinadas a melhorar as condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma ao qual pertencem. ” (NR)

.....

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.



.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar a disponibilidade orçamentária e o aporte financeiro da União ao Fundo.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS VERAS, altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CAPADR, a matéria foi aprovada, nos termos do substitutivo do Relator, Dep. Luciano Amaral (PV-AL). Não foram apresentadas emendas nessa comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e do Substitutivo aprovado na CAPADR, observa-se que esses promovem aumento de despesa na alteração do art. 8º da Lei nº 10.420/2002. Na redação atual da referida norma, o Benefício Garantia-Safra possui valor máximo de R\$ 1.200,00. A delegação da definição do valor do benefício Garantia-Safra para o órgão gestor permite que o montante destinado ao benefício seja aumentado.

Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto deve ser aplicado o disposto no



art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

Assim sendo, o projeto deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas.

Tendo em vista a relevância da proposição, esta relatoria buscou meios para compatibilizar a proposição com as regras relativas à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, apresentamos subemenda substitutiva ao substitutivo da CAPADR, condicionando a definição do valor do benefício à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de aprimorar a política pública para maior eficácia e abrangência, pois, em suma, trata-se de medida que contribui para o adequado enfrentamento dos desafios socioeconômicos que se colocam para o poder público, especialmente nas regiões mais pobres do País. Nessa perspectiva, cumpre asseverar, o objetivo meritório de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da SUDENE.



Nessa seara, preservado o equilíbrio fiscal, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois os recursos públicos devem cumprir função econômico-social, em plena aderência aos fundamentos constitucionais que regem as finanças públicas. Ademais, verifica-se que a medida está em consonância com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, desde que adotada a Subemenda Substitutiva anexa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.282, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

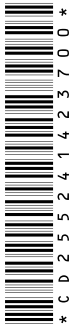
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como instituído o Benefício Garantia-Safra, com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência e de continuidade da produção agropecuária aos agricultores familiares estabelecidos em municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e que estejam sistematicamente sujeitos à perda de safra em razão de eventos climáticos adversos, tais como estiagem ou excesso de chuvas.
.....

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões



estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

.....

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra:

.....

II - aplicação de recursos em ações e projetos de convivência com o semiárido, aumento da capacidade produtiva e de enfrentamento às mudanças climáticas, nos termos do art. 6º-A;

III - remuneração da instituição financeira de que trata o art. 7º, incluídas as despesas de operacionalização do FGS e projetos vinculados.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

.....

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.

.....

§ 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única”. (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1282/2024 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL 1282/2024, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, com Subemenda do Projeto de Lei nº 1.282/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Neto Carletto, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024 (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

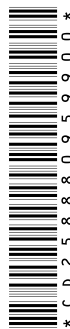
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como instituído o Benefício Garantia-Safra, com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência e de continuidade da produção agropecuária aos agricultores familiares estabelecidos em municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e que estejam sistematicamente sujeitos à perda de safra em razão de eventos climáticos adversos, tais como estiagem ou excesso de chuvas.

.....



§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

.....
Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia-Safra:

.....
 II - aplicação de recursos em ações e projetos de convivência com o semiárido, aumento da capacidade produtiva e de enfrentamento às mudanças climáticas, nos termos do art. 6º-A;

III - remuneração da instituição financeira de que trata o art. 7º, incluídas as despesas de operacionalização do FGS e projetos vinculados.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.” (NR)

.....
Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 40% (quarenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O valor do benefício Garantia-Safra será definido pelo órgão gestor, e será pago em até 3 (três) parcelas mensais, por família.

.....
 § 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

§ 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única”. (NR).”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO